



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013309-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado RILTY ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013309-28.2024.8.26.0100

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

**Apelado(a): RILTY ENGENHARIA E SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS LTDA**

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

Voto nº 3143

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alegação de falsidade nas assinaturas. Banco embargado não apresentou defesa, apesar de regularmente intimado. Instado a especificar provas, o embargado declarou expresse desinteresse. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGADO. Alegação de nulidade processual por falta de intimação dos dois advogados constituídos. Pedido de produção de prova técnica para comprovação da autenticidade da assinatura do embargante. DESCABIMENTO. Segundo advogado que somente foi indicado após intimação da decisão que determinou a manifestação do embargado. Pedido de produção de provas, mesmo que ausente um dos causídicos, formulado tempestivamente, em que a parte manifestou a desnecessidade de realizar perícia. Caracterização da revelia. Ônus da prova quanto à veracidade do documento recai a quem o produziu. Art. 428 e 429 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 195/197, cujo relatório se adota, que julgou Embargos à execução, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos por RILTY ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. em face de BANCO DO BRASIL S.A., para declarar a inexistência do negócio jurídico representado pela cédula de crédito bancário nº 030.315.534,*

declarando-se a nulidade de dito título, bem como extinguindo-se a execução principal. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte embargante, o valor da causa, correspondente ao objeto da execução principal, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Inconformado, insurge-se o embargado. Em síntese, sustenta que: (i) a prova pericial é imprescindível para averiguação da alegação de falsidade nas assinaturas; (ii) não houve publicação da decisão de fl. 181 em nome de todos os patronos constituídos pelo embargado, acarretando nulidade processual pela ausência de intimação; (iii) caso provada a fraude, os fatos que motivaram o ajuizamento da ação serão atribuíveis à parte apelada, inexistindo responsabilidade do banco por culpa exclusiva da vítima de estelionato praticado por terceiros; (iv) o contrato objeto do feito é válido e comporta devido cumprimento; (v) é inaplicável à relação jurídica a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser indeferida a inversão do ônus da prova. Pugna pela reforma da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia técnica. Preparo a fls. 256/257.

Contrarrazões a fls. 261/286.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 287).

Primeiramente, ressalte-se que o presente recurso foi

distribuído para o Núcleo da Justiça 4.0 em Segundo Grau aos 29 de agosto de 2024.

Trata-se de ação embargos à execução opostos por Rilty Engenharia e Serviços Administrativos em face do Banco do Brasil S/A, por dependência aos autos da execução de nº 1165786-70.2023.8.26.0100 para cobrança de dívida referente à cédula de crédito bancário nº 030.315.534, emitida pela empresa A. P. Brasil Construtora LTDA, na qual supostamente a embargante figurou como garantidora da operação. Alegou a embargante que o contrato não foi assinado por seu representante legal, pois a assinatura aposta no documento é falsa, não havendo cumprimento dos requisitos legais para existência do título. Defendeu a inexistência de solidariedade na cobrança, pois os bens dados em garantia na operação nunca existiram, vez que a embargante nunca teve relação jurídica com a devedora. Aduziu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois além de inexistentes os direitos creditórios dados em garantia, a responsabilidade pela dívida é limitada. Pontuou que houve o vencimento do prazo de 180 dias para cobrança dos direitos creditórios, de modo que o contrato cobrado estaria garantido pela cessão de crédito somente por este prazo, o que não ocorreu, e destacou que não foram levados a registro os títulos que teriam sido cedidos ao Banco do Brasil S/A pela devedora. Questionou a ausência de demonstrativo claro de evolução do débito e argumentou pela falta de documento essencial à propositura da demanda. Por fim, alegou abusividade da comissão cobrada na contratação e requereu concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Intimado para ofertar resposta, o banco credor deixou decorrer o prazo sem manifestação nos autos. Novamente intimadas as partes para especificação de provas, o embargado declarou que não havia provas a produzir (fls. 193/194), sobrevivendo a sentença hostilizada.

A preliminar de nulidade por ausência de intimação em nome de ambos os advogados indicados a fls. 193/194 não merece prosperar.

Conforme consta da inicial dos autos da execução, foi

indicado para atuação no feito tão somente o advogado Dr. Inaldo Bezerra Silva Junior (fl. 57).

Posteriormente, em petição de 22 de março de 2024, a fl. 122 dos autos principais, foi requerida a intimação conjunta de ambos os patronos.

Nestes autos, o pedido para inclusão do causídico Darcio José da Mota nas publicações é datado de 29 de maio de 2024, ou seja, ocorreu posteriormente à intimação de fl. 181, inexistindo nulidade por ausência de publicação em nome de advogado que ainda não havia sido indicado.

Observa-se, ainda, que após a intimação de fl. 186, mesmo que ausente o nome do Dr. Darcio, o embargado apresentou a petição de fls. 193/194, pela qual manifestou desinteresse na produção de prova.

Assim, correta a sentença que julgou procedentes os embargos, ante a revelia da parte embargada.

Cumprе ressaltar, ainda, que compete à parte que produziu o documento comprovar sua autenticidade. No caso, por se tratar de embargos à execução, ação dependente da execução de título extrajudicial movida pela apelante para cobrança de valores derivados de cédula de crédito bancário, o ônus da prova quanto à autenticidade das assinaturas recai sobre o credor, nos termos do que dispõem os artigos 428 e 429 do Código Processual Civil.

Precluso o direito de produzir a prova técnica, da qual o embargado expressamente abdicou, o pedido formulado em sede de apelação constitui novação recursal e não comporta apreciação.

Este foi o entendimento firmado pelo STJ a respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fê do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator